

PROTOCOLO
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA
DATA: 03/06/2020
HORA: 11:40
<i>Januzia de Jesus</i>
ASSINATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAUAIA-PA
ATT: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF: TOMADA DE PREÇOS 001/2020.

A empresa JPJ ENGENHARIA EIRELI, com sede, a Avenida Simplicio costa nº 3563, sala-B, na cidade de Conceição do Araguaia – PA, inscrita no CNPJ(MF) n.º 28.023.003.0001-60, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente por meio deste interpor recurso à sua inabilitação no certame supracitado, que conforme ata da primeira sessão pública, foi realizado no dia 20 de MAIO de 2020, esta comissão recolheu os invólucros 01 de habilitação e 02 de proposta para a análise, e no dia 28 de maio de 2020, conforme publicação no Diário Oficial da União, e abriu-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos

I- Da tempestividade.

Este recurso é tempestivo, pois conforme publicação no diário oficial da união, no dia 28 de maio de 2020, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou seja, até o dia 04 de junho de 2020,

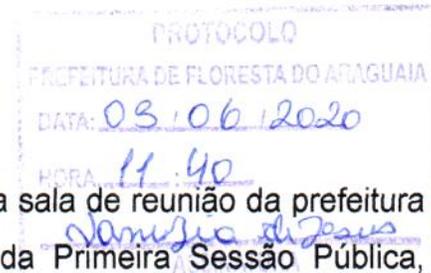
RECURSO ADMINISTRATIVO

Por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do Art. 109, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, à presença de Vossa Excelência, afim de interpor recurso administrativo contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a empresa/concorrente JPJ ENGENHARIA EIRELI, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação deste órgão para o certame supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.





Sucedeu que, em 20 de maio de 2020, às 09:00 horas, na sala de reunião da prefeitura municipal de Floresta do Araguaia-PA, conforme Ata da Primeira Sessão Pública, compareceram as empresas interessadas na licitação em tela, onde foi recolhido os invólucros n.º 1 – Habilitação e n.º 2 – Propostas, pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, após credenciamento dos representantes legais das licitantes. Em 28 de Maio de 2020, foi publicado o julgamento da habilitação da licitação no Diário Oficial da União (28/05/2020 – EDIÇÃO 101- SEÇÃO 3 – PAGINA 152).

Após o acesso por meio do seu representante legal da ATA DE CONTINUIDADE, Julgamento da seção pela CPL Verificou-se o Motivo da inabilitação da empresa JPJ ENGENHARIA EIRELI, sob alegação da empresa ter apresentado a declaração IX (declaração de inexistência de nepotismo) sem o reconhecimento de Firma e Também APRESENTAÇÃO da prova de micro empresa através da certidão de simplicidade da JUCEPA Com mais de 90 dias da Data de sua emissão, e também diante disso ter que apresentar prova de subcontratação do contrato Entre as empresas inabilitadas no certame.

Ainda sobre o julgamento compareceu a sessão de abertura 6 empresas -JPJ ENGENHARIA EIRELI, CASCAVEL CONSTRUTORA EIRELI, CONCORBRAL CONSTRUTORA & COMERCIO DO BRASIL EIRELI, A DE S KEIBER COMERCIO E CONSTRUTORA-ME, ADVERV EMPRENDIMENTOS EIRELI-EPP, W P DA SILVA EIRELI. Ficando habilitada para a segunda fase de abertura de propostas apenas 1 (uma) empresa: CASCAVEL CONSTRUTORA EIRELI.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque: os apontamentos feitos por esta ilustríssima comissão de licitação pode ser sanada por simples diligencia, visto que o socio proprietário da empresa faz uso da assinatura em todo o processo licitatório, atas e etc. Inclusive no contrato social registrado e autenticado pela JUCEPA, logo a respeito da empresa se enquadrar em micro empresa, uma simples diligencia via internet e capaz de sanar o vicio levantado pela CPL, além disso tal constatação se bem observado pode ser feita através do contrato social e do **balanço atualizado** que se encontra no processo, além do fato da empresa ter apresentado em



JPJ ENGENHARIA

seu credenciamento declaração expressa nos moldes da lei complementar 123, 14 de dezembro de 2006, assinada pelo seu proprietário.

Há de se constatar que o proprietário da empresa foi o proprio credenciado e se fez presente em todo o processo licitatorio.

Tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue algum documento incompleto, a Lei de Licitações permite a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, que diz: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Destacamos.).

PROTOCOLO
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA
DATA: 03/06/2020
HORA: 11:40
<i>Namisia de Jesus</i>
ASSINATURA

“A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

“A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).”

“Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU
9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios



destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:
9.3.1.[...];
9.3.2.[...];
9.3.3.[...];
9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;
9.3.5.[...];”

PROTOCOLO
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA
DATA: 03/06/2020
HORA: 11:40
Namuzia de Jesus ASSINATURA

“Acórdão 604/2015 - Plenário
9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;
Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade”

Tendo em vista ainda a "Lei da Desburocratização", a Lei 13.726 de 10 de outubro de 2018

“A partir de agora, na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou **estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;**

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a



PROTOCOLO
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA
DATA: 03/06/2020
HORA: 11:40
Assinatura de Jesus
ASSINATURA

comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;"

III – DO PEDIDO

Diante disso visto que a empresa está em plenas condições fiscais e técnicas para cumprimento segmento no processo licitatório, inclusive diante do cadastro municipal CRC, que apenas foi entregue pelo órgão 20 minutos antes da abertura das propostas, de acordo com os ofícios de solicitação por parte da empresa.

Ainda alegamos que todos os apontamentos feito feitos pela CPL, são sanáveis no próprio processo, ou com simples diligencias.

Sofrendo assim a empresa, prejuizo liquido e certo de seus direitos, ainda encaminhamos o presente recurso aos órgãos fiscalizadores Ministerio Publico Federal e TCM, por se tratar de uma obra com recursos federais.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Conceição do Araguaia – PA, 03 de JUNHO de 2020.



JPJ ENGENHARIA

JPJ ENGENHARIA EIRELI
28.023.003/0001-60
Juarez Luis Pimenta Jr
Sócio - Administrador

JUAREZ LUISPIMENTA JUNIOR- REPRESENTANTE LEGAL

PROTOCOLO
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA
DATA: 03/06/2020
HORA: 11:40
Vanuzia de Jesus
ASSINATURA

